

Processo: 1114436
Natureza: CONSULTA
Consulente: Rubens Magela da Silva (Prefeito)
Procedência: Prefeitura Municipal de Araxá
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

TRIBUNAL PLENO – 4/9/2024

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. “CARONA”. PRODUTO EM FALTA NO MERCADO. ALTERAÇÃO DO OBJETO PREVISTO NA ATA. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA. MANUTENÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DO PREÇO REGISTRADO NA ATA. POSSIBILIDADE.

Não há óbice legal ao aceite, pelos órgãos participantes ou pelo “carona”, de produto diverso daquele registrado na ata de registro de preços, desde que: *a)* o fornecedor apresente justificativa e documentos que comprovem a impossibilidade superveniente de fornecer o produto originalmente registrado na ata; *b)* o produto substituto apresente especificações técnicas iguais ou superiores àquelas exigidas no instrumento convocatório, sem alteração da natureza, do uso, da aplicabilidade ou da finalidade do objeto; *c)* a substituição não acarrete majoração do preço registrado na ata, sob pena de violação aos princípios norteadores da licitação.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas na proposta de voto do relator, em:

- I)** admitir a consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B da Resolução n. 12/2008;
- II)** fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, por unanimidade, nos seguintes termos: não há óbice legal ao aceite, pelos órgãos participantes ou pelo “carona”, de produto diverso daquele registrado na ata de registro de preços, desde que: **a)** o fornecedor apresente justificativa e documentos que comprovem a impossibilidade superveniente de fornecer o produto originalmente registrado na ata; **b)** o produto substituto apresente especificações técnicas iguais ou superiores àquelas exigidas no instrumento convocatório, sem alteração da natureza, do uso, da aplicabilidade ou da finalidade do objeto; **c)** a substituição não acarrete majoração dos preços registrados na ata, sob pena de violação aos princípios norteadores da licitação.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro apenas na preliminar, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Agostinho Patrus apenas no mérito, e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Vencido, na preliminar, o Conselheiro Gilberto Diniz. Vencidos, no mérito, os Conselheiros Gilberto Diniz, Mauri Torres e Agostinho Patrus.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de setembro de 2024.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 4/9/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Prefeito Rubens Magela da Silva, do Município de Araxá, por meio da qual indaga se: “O município aderindo ata de registro de preços, como carona, pode aceitar que o fornecedor altere o modelo do objeto a ser fornecido, sob a justificativa de que está em falta no mercado o modelo do objeto contrato?” (*sic*) (peça 2)

Em 18/1/2022, a consulta foi distribuída à minha relatoria (peça 03) e, ato contínuo, determinei, em 19/1/2022, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência – CSDJ (peça 04), bem como, posteriormente, à unidade técnica (peça 06), a fim de que se manifestassem sobre a matéria.

A CSDJ, em 3/2/2022, emitiu relatório técnico (peça 05), consoante art. 210-B, § 2º, do Regimento Interno, por meio do qual informou que esta Corte de Contas não enfrentou, direta e objetivamente, questionamentos nos termos ora formulados, mencionando, porém, o teor dos pareceres emitidos nas Consultas n. 872.262 (9/5/2012) e 932.484 (13/7/2016).

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, por seu turno, em 22/2/2022, concluiu, em seu exame, não haver óbice para a alteração do objeto, desde que observadas algumas condições. (peça 08)

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Preliminarmente, conheço da consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade elencados nos incisos I a V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, verificada a legitimidade da parte e a pertinência do assunto versado, afeto à competência deste Tribunal.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Conheço.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Admito.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Sr. Presidente, o consulente faz referência a “contrato”, mas, pelos termos da pergunta, não há como saber se o vocábulo se refere ou à ata de registro de preços, ou a um contrato celebrado ou pelo órgão gerenciador, ou por órgão participante, ou por órgão não participante (“carona”).

E a pergunta também não indica se ata e contrato(s) estão regidos ou pela Lei n. 8.666, de 21/6/1993, ou pela Lei n. 14.133, de 1º/4/2021.

A meu perceber, a pergunta é imprecisa, o que atrai a incidência do inciso IV do § 1º do art. 210-B do nosso Regimento Interno, por força do qual se pode afirmar que é pressuposto de admissibilidade da consulta: “conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada”.

Por isso, em preliminar, voto pela inadmissão da consulta.

Publique-se e, a seguir, archive-se.

É como voto, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também conheço.

FICA ADMITIDA A CONSULTA, VENCIDO O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

2. Mérito

O consulente indaga, em tese, se um órgão que tenha aderido à ata de registro de preços, na condição de “carona”, pode aceitar a alteração do objeto a ser fornecido, sob a justificativa de que o modelo registrado na ata está em falta no mercado.

O administrativista Marçal Justen Filho conceitua o Sistema de Registro de Preços (SRP), nos seguintes termos:

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/1993*. 18ª edição ver., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 307)

O § 3º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993 dispõe que o SRP “será regulamentado por decreto”. A referida regulamentação, no âmbito da União, ocorreu mediante a edição do Decreto n. 7.892/2013, alterado pelo Decreto n. 8.250/2014, e, no Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto Estadual n. 46.311/2013.

Na Lei n. 14.133/2021, novel regramento nacional de Licitações e Contratos Administrativos, destinou-se, diferentemente da legislação anterior, seção específica para o SRP, que se encontra disciplinado de forma detalhada nos arts. 82 a 86.

De forma geral, cumpre salientar que as disposições contidas tanto nas legislações quanto nos regulamentos referenciados são bastante semelhantes, inclusive relativamente à classificação dos participantes do procedimento, quais sejam:

- **Órgão Gerenciador** - órgão ou entidade da administração pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente. De acordo com o disposto na Lei n. 14.133/2021, o órgão gerenciador também será responsável por realizar o procedimento público de intenção de registro de preços a fim de possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.
- **Órgão Participante** - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a ata de registro de preços. Conforme se extrai da Lei n. 14.133/2021, o órgão participante é aquele que, atendendo à intenção de registro de preços realizada pelo Órgão Gerenciador, decide participar da ata de registro de preços.
- **Órgão não participante** - o órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos determinados requisitos formais, faz adesão à ata de registro de preços.

A adesão à ata de registro de preços como órgão não participante, comumente chamado de “carona”, foi deliberada na sessão plenária de 8/10/2008. Na oportunidade, o Tribunal Pleno, ao apreciar a Consulta n. 757.978, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, fixou prejulgamento de tese no sentido de que “é lícita a utilização por autarquia municipal do sistema de registro de preços da prefeitura, desde que se obedeça à legislação de regência, notadamente a lei municipal, se houver, e, ainda, aos procedimentos relacionados na fundamentação [...]”.

Colacionam-se excertos do parecer emitido nos autos da aludida Consulta n. 757.978, *in verbis*:

“... o sistema de registro de preço apresenta uma série de vantagens, como a diminuição do número de licitações, melhor organização e otimização das estratégias de suprimento, facilitação na execução do orçamento, celeridade na aquisição de bens etc. Entretanto, ao lado dos aspectos positivos, a figura do “carona” é polêmica, pois poderia representar o avesso do princípio licitatório uma vez que consiste na permissão dada àquela unidade administrativa que não promoveu o sistema de registro de preço ou tampouco dele participou (ou seja, não é gerenciador, nem participante). O “carona” apenas se beneficia da Ata de outrem, a ela aderindo mediante o cumprimento de algumas exigências formais.

[...]

Verifica-se que, no âmbito federal e no estadual, está regulamentada, por decreto, a possibilidade de uma Ata de Registro de Preços vigente ser utilizada por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do procedimento licitatório para a escolha dos fornecedores, apelidado de “carona”, desde que aferida e comprovada a vantagem para a Administração.

[...]

De toda sorte, **deverá o interessado (carona) elaborar processo administrativo por sua iniciativa, qual seja, providenciar termo de referência no qual conste as especificações do objeto que deseja adquirir**, após ampla pesquisa de preços de mercado, e, ainda, informações relativas à existência de Ata de Registro de Preço sobre o objeto desejado, para fins de acionar o órgão/entidade gerenciador, externando sua intenção de utilizar a respectiva Ata. O órgão gerenciador consultará ao fornecedor acerca da possibilidade de atender àquela adesão, uma vez que haverá acréscimo ao quantitativo pactuado.

A justificativa apresentada deverá demonstrar a vantagem econômica da adesão à referida Ata, mencionando, ainda, a similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidade do bem.

A esse processo administrativo deve ser agregada, também, a anuência formal da entidade/órgão gerenciador sobre a possibilidade de utilização da Ata de Registro de Preços, para a adesão ao preço registrado, bem como dos fornecedores, obedecendo-se à ordem de classificação. [...] (grifei)

Ressalta-se, todavia, que a assunção de obrigações por parte do particular para com os órgãos não participantes não poderá prejudicar o cumprimento daquelas já assumidas frente ao órgão gerenciador ou aos participantes, conforme se depreende da leitura do art. 22, § 2º, do Decreto n. 7.892/2013.

Tecidas tais considerações preambulares, passa-se à análise da situação proposta pelo consulente, concernente à possibilidade de o órgão licitante, na condição de “carona”, receber do fornecedor, em caráter excepcional, objeto diverso daquele registrado na ata de registro de preços.

No que tange ao caráter vinculativo da ata de registro de preços, transcreve-se, por oportuno, excerto do parecer exarado em resposta à Consulta n. 872.262, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, apreciada na sessão do Pleno de 9/5/2012, no sentido de que:

“... embora não se confunda com o contrato, a ata de registro de preços é um instrumento vinculativo, que cria obrigações mútuas para as partes envolvidas, em especial com relação aos quantitativos, preços e prazos de validade, que devem ser observadas no momento da formalização do contrato propriamente dito.”

Nesse contexto, considerando que o órgão não participante, após a adesão à ata, assume a mesma condição dos demais partícipes do procedimento, pode-se afirmar que o “carona” também estaria condicionado ao recebimento de bem com idênticas características daquele registrado em ata, não podendo, em princípio, receber outro de modelo diferente ou cujas especificações técnicas sejam distintas, por força do disposto no art. 76 da Lei n. 8.666/1993 e do art. 140, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, transcritos, respectivamente, a seguir:

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

[...]

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

Não se pode ignorar, entretanto, que uma ata de registro de preço, com vigência por período de 12 meses, compreende período longo o bastante, estando passível à ocorrência de situações supervenientes, imprevisíveis à época da negociação, que podem inviabilizar a entrega do objeto licitado, tais como: a paralisação da produção por parte do fabricante (retirada do item da linha produtiva ou paralisação das atividades da empresa); a escassez de insumos para a produção daquele item (conforme observado, por exemplo, durante a pandemia); entre outros fatores.

Nessa contextura, se o fornecedor comprovar, por meio de documentos, que o produto registrado, por exemplo, está em falta no mercado na fase da contratação, não seria razoável exigir do licitante outro procedimento senão o de permitir a substituição, contanto que lastreado em justificativa robusta, demonstração de equivalência operacional do modelo em relação àquele informado no certame e manutenção dos preços originais.

No Decreto n. 7.892/2013 há previsão quanto à possibilidade de alteração dos contratos decorrentes da ata de registro de preço, a saber:

“Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei n. 8.666, de 1993.

[...]

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços **poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993.**” (grifei)

Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União já reconheceu a possibilidade de alteração do produto registrado em ata de registro de preços, conforme se depreende do seguinte excerto do Acórdão n. 1.033/2019:

“Com relação a ser admissível a substituição de equipamentos relacionados na proposta original da licitante, **é incontroversa a possibilidade de aceitação de produtos de qualidade superior às especificações mínimas exigidas em edital, desde que os atributos de desempenho atendam às especificações definidas** pela Administração e que **não haja majoração do preço originalmente ofertado**, quando do julgamento e aceitação da proposta.

[...]

Todavia, mesmo que admitida a possibilidade de serem efetuadas alterações qualitativas, desde que previamente aprovadas, em sendo de interesse da Administração, tal mudança não poderia resultar na entrega de produtos de desempenho inferior com manutenção do preço unitário original e, especialmente, com injustificada dispensa das exigências contidas no edital, o que poderia vir a caracterizar a transfiguração do objeto licitado, com ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes. (Acórdão n. 1033/2019 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz. Data da Sessão: 08/05/2019) (Destaquei)

Outrossim, a possibilidade de alteração do objeto registrado na ata de registro de preços por outro, em decorrência de fato superveniente, vem sendo reconhecida, também, pela doutrina pátria, leia-se:

“Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública **aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço.**” (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Sistema de Registro de Preços e Pregão*. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p.400/401) (destaquei)

Por óbvio, a Administração Pública não estará compelida a receber o item substituto nas situações em que o fator “marca” configurar-se, observadas as determinações legais, como condição de participação do procedimento licitatório.

Frisa-se, ademais, que a existência do SRP não obriga a Administração a adquirir o item licitado do vencedor do procedimento, consoante leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O objetivo do registro de preços é facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento de licitação. O fato de existir o registro de preços não obriga a Administração Pública a utilizá-lo em todas as contratações; se preferir, poderá utilizar outros meios previstos na Lei de Licitações, hipótese em que será assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições com

outros possíveis interessados (art. 15, § 4º, da Lei n. 8.666/93).” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27ª edição, São Paulo: Atlas S.A, 2014. p. 444)

A propósito, essa é a linha de inteligência adotada no art. 83 da Nova Lei de Licitações e Contratos, o qual preceitua que a “existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada”.

Por todo o exposto, conclui-se que não há óbice para que o órgão participante ou não participante (“carona”) da ata de registro de preços aceite a entrega de produto diferente daquele registrado na ata, desde que preenchidas as seguintes condições: *a)* o fornecedor apresente justificativa suficiente, acompanhada de documentos que comprovem a impossibilidade superveniente de fornecer o produto registrado na ata de registro de preços; *b)* o novo produto apresente as mesmas especificações técnicas ou especificações técnicas superiores àquelas exigidas no instrumento convocatório, sem alteração da natureza, do uso, da aplicabilidade ou da finalidade do objeto; *c)* manutenção do preço original.

III – CONCLUSÃO

Preliminarmente, conheço da consulta, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no § 1º do art. 210-B do Regimento Interno.

No mérito, proponho que seja fixado prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

Não há óbice legal ao aceite, pelos órgãos participantes ou pelo “carona”, de produto diverso daquele registrado na ata de registro de preços, desde que:

- a) o fornecedor apresente justificativa e documentos que comprovem a impossibilidade superveniente de fornecer o produto originalmente registrado na ata;
- b) o produto substituto apresente especificações técnicas iguais ou superiores àquelas exigidas no instrumento convocatório, sem alteração da natureza, do uso, da aplicabilidade ou da finalidade do objeto; e
- c) a substituição não acarrete a majoração dos preços registrados na ata, sob pena de violação aos princípios norteadores da licitação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista quanto ao mérito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

RETORNO DE VISTA
NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 4/9/2024

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da consulta formulada pelo sr. Rubens Magela da Silva, prefeito do Município de Araxá, com esta única pergunta:

O município aderindo ata de registro de preços, como carona, pode aceitar que o fornecedor altere o modelo do objeto a ser fornecido, sob a justificativa de que está em falta no mercado o modelo do objeto contrato?

Na sessão de 21/9/2022, o relator, conselheiro substituto Hamilton Coelho, propôs que a consulta fosse admitida, com o que concordaram os conselheiros Cláudio Couto Terrão, José Alves Viana e Durval Ângelo, o conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o então conselheiro Presidente Mauri Torres. Fiquei vencido, porque votara pela inadmissão, assim:

... o consulente faz referência a “contrato”, mas, pelos termos da pergunta, não há como saber se o vocábulo se refere ou à ata de registro de preços, ou a um contrato celebrado ou pelo órgão gerenciador, ou por órgão participante, ou por órgão não participante (“carona”).

E a pergunta também não indica se ata e contrato(s) estão regidos ou pela Lei n. 8.666, de 21/6/1993, ou pela Lei n. 14.133, de 1º/4/2021.

A meu perceber, a pergunta é imprecisa, o que atrai a incidência do inciso IV do § 1º do art. 210-B do nosso Regimento Interno, por força do qual se pode afirmar que é pressuposto de admissibilidade da consulta: “conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada”.

Por isso, em preliminar, voto pela inadmissão da consulta.

Na sequência, o relator propôs que a consulta fosse respondida, nestes termos:

Não há óbice legal ao aceite, pelos órgãos participantes ou pelo “carona”, de produto diverso daquele registrado na ata de registro de preços, desde que:

- a) o fornecedor apresente justificativa e documentos que comprovem a impossibilidade superveniente de fornecer o produto originalmente registrado na ata;
- b) o produto substituto apresente especificações técnicas iguais ou superiores àquelas exigidas no instrumento convocatório, sem alteração da natureza, do uso, da aplicabilidade ou da finalidade do objeto; e
- c) a substituição não acarrete a majoração dos preços registrados na ata, sob pena de violação aos princípios norteadores da licitação.

Havendo os conselheiros Cláudio Couto Terrão e José Alves Viana acolhido a proposta do relator, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A consulta foi, por maioria, admitida, para responder a esta pergunta (vou sublinhar, nesta citação e na seguinte):

O município aderindo ata de registro de preços, como carona, pode aceitar que o fornecedor altere o modelo do objeto a ser fornecido, sob a justificativa de que está em falta no mercado o modelo do objeto contrato?

O relator propôs resposta cuja conclusão seria:

Não há óbice legal ao aceite, pelos órgãos participantes ou pelo “carona”, de produto diverso daquele registrado na ata de registro de preços, desde que:

- a) o fornecedor apresente justificativa e documentos que comprovem a impossibilidade superveniente de fornecer o produto originalmente registrado na ata;
- b) o produto substituto apresente especificações técnicas iguais ou superiores àquelas exigidas no instrumento convocatório, sem alteração da natureza, do uso, da aplicabilidade ou da finalidade do objeto; e
- c) a substituição não acarrete a majoração dos preços registrados na ata, sob pena de violação aos princípios norteadores da licitação.

À vista dessa conclusão e daquela pergunta, incumbe-me fazer três apontamentos.

Primeiro, a dúvida do consultante diz respeito a: i) adesão de não participante (“carona”); ii) aceitabilidade de alteração de “modelo”.

Segundo, é indesejável a discrepância entre aquilo que está especificado na ata de registro de preços e aquilo que, com base nela, será fornecido e adquirido; e a resposta deste Tribunal deve explicitar a excepcionalidade da aceitação, pela administração pública, dessa discrepância.

Então, a minha primeira conclusão é de que o órgão não participante (“carona”), havendo aderido a uma ata de registro de preços, pode excepcionalmente aceitar produto cujo modelo é distinto daquele nela especificado, por motivo ou fato superveniente à adesão devidamente demonstrado pelo fornecedor, e desde que o modelo substitutivo tenha, comprovadamente, em relação ao modelo registrado, desempenho ou qualidade igual ou superior, e preço igual ou menor.

Terceiro, o órgão gerenciador tem de ser informado de que a adesão por ele autorizada acabou por resultar em aquisição de produto cujo modelo é distinto daquele especificado na ata de registro de preços. Isso para, no mínimo, evitar que venham a ser autorizadas novas adesões com vistas à aquisição de modelo que está “em falta no mercado”.

Então, a minha segunda conclusão é de que o órgão não participante (“carona”) que adquirir, com base em ata de registro de preços a que tenha aderido, produto cujo modelo é distinto daquele nela especificado, deve imediatamente dar ciência da ocorrência ao órgão gerenciador.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto na fundamentação, inaugurando divergência, voto por que a consulta seja respondida nestes termos:

1. O órgão não participante (“carona”), havendo aderido a uma ata de registro de preços, pode excepcionalmente aceitar produto cujo modelo é distinto daquele nela especificado, por motivo ou fato superveniente à adesão devidamente demonstrado pelo fornecedor, e desde que o modelo

substitutivo tenha, comprovadamente, em relação ao modelo registrado, desempenho ou qualidade igual ou superior, e preço igual ou menor.

2. O órgão não participante (“carona”) que adquirir, com base em ata de registro de preços a que tenha aderido, produto cujo modelo é distinto daquele nela especificado, deve imediatamente dar ciência da ocorrência ao órgão gerenciador.

Determino a publicação e a intimação do parecer, e, finalmente, o arquivamento dos autos.

Vou continuar a colheita dos votos. Já voltaram aqui, no caso, acolhendo proposta de voto o Conselheiro Cláudio Terrão e o Conselheiro José Alves Viana. Colho o voto do Conselheiro Wanderley Ávila.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, também pela mesma forma, eu acolho a proposta do Conselheiro Hamilton Coelho.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho o voto-vista apresentado por Vossa Excelência.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vênia, Senhor Presidente, mas acompanho o relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o voto-vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

FOI ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS CONSELHEIROS GILBERTO DINIZ, MAURI TORRES E AGOSTINHO PATRUS.

(PRESENTE A SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)
